



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001658/97-25
Recurso nº. : 130.067
Matéria : IRF - ANO: 1994
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.789

IRF - LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O lançamento tem por fundamento legal o art. 36 da Lei nº 8.541/92 do qual se extrai que os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa serão tributados exclusivamente na fonte. Por conseguinte, a autuação deveria ser formulada contra as instituições financeiras nas quais foram feitas as aplicações, nunca contra a pessoa jurídica beneficiária dos respectivos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001658/97-25
Acórdão nº. : 102-45.789
Recurso nº. : 130.067
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

RELATÓRIO

USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., já qualificada nos autos, foi autuada por não haver retido e recolhido, no ano calendário de 1993, imposto de renda tributado exclusivamente na fonte sobre rendimentos provenientes de aplicações financeiras em títulos de renda fixa, conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls. 11 a 13.

Referido auto de infração re-ratifica lançamento anterior para o fim de separar os créditos tributários sobre os quais o autuado obteve suspensão da exigibilidade por medida liminar em mandado de segurança e aqueles não objeto de tutela judicial. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 14) historia a situação de cada um dos processos administrativos, a seguir apensados, e os respectivos processos judiciais.

Do primeiro processo judicial constam nestes autos cópias da medida liminar concedida (fls. 52), a sentença desfavorável ao autuado em primeiro grau (fls. 72) e a apelação recebida no efeito devolutivo (fls. 75). Do segundo, consta o indeferimento da medida liminar requerida (fls. 81).

Em impugnação (fls. 38), alinhou, em resumo, o autuado os seguintes argumentos: a) o processo administrativo deve ser sobrestado porque a exigência se encontra *sub judice*; b) ainda que possível a autuação, jamais se poderia imputar-lhe multa de ofício e juros de mora porque não incorreu em infração alguma; c) imposto de renda de pessoas jurídicas só pode incidir sobre os lucros e não sobre receitas puras obtidas em operações financeiras; d) a empresa apresentou prejuízo fiscal ao final do período; e) o imposto por não ser sobre a renda, mas do campo residual, deveria ser criado por lei complementar; f) os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001658/97-25
Acórdão nº. : 102-45.789

rendimentos foram submetidos à tributação porque incluídos na declaração anual, com redução dos prejuízos apresentados.

A Delegacia de Julgamento de Campinas, por sua 2ª Turma, proferiu decisão (fls.107) pela procedência da ação fiscal. Seus fundamentos podem ser assim resumidos: a) em face da supremacia hierárquica da instância judicial, prejudicada a impugnação quanto ao mérito da exigência referente a créditos objeto de ação judicial; b) a multa de ofício (reduzida a 75%) é cabível porque o auto de infração foi lavrado após cassada a liminar pela sentença de primeiro grau; c) os juros não guardam natureza punitiva, representam apenas a remuneração do capital que permaneceu com o contribuinte; d) é defeso ao julgador administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidade de leis, razão porque deixa de apreciar os argumentos relativamente à parte da exigência não objeto de discussão judicial.

Garantida a instância por arrolamento de bens (fls.147), vem o autuado com o recurso de fls.122 no qual reproduz, em linhas gerais, os argumentos de sua impugnação e adita comentários à decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001658/97-25
Acórdão nº. : 102-45.789

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O julgador administrativo deve estar atento a existência de nulidade no lançamento para o fim de declará-la, mesmo de ofício. E certamente pratica ato nulo o autuante que, ao apurar os elementos da obrigação tributária, conforme o procedimento traçado no art. 142 do CTN, erra na identificação do sujeito passivo.

É o caso dos autos. O lançamento tem por fundamento legal o art. 36 da Lei nº 8.541/92, já reproduzido na decisão de primeiro grau (fls.117), do qual se extrai que os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa serão tributados exclusivamente na fonte.

Por conseguinte, a autuação deveria ser formulada contra as instituições financeiras nas quais foram feitas as aplicações, nunca contra a pessoa jurídica beneficiária dos respectivos rendimentos.

Tais as razões, voto por declarar de ofício a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES